**O IMPACTO DA PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO POR PARENTES CONSANGUÍNEOS**

**RESUMO**

A adoção é um processo no qual se aceita em um seio familiar pessoa diferente do parentesco consanguíneo, tornando o menor como filho de forma legal, voluntária e permanente. O número de crianças à espera de um lar esta cada vez maior, e a permanência desses menores em instituições que não reconhecem como um ambiente familiar prejudica tento o desenvolvimento psicológico quanto o físico. A regulamentação do art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente evitaria esse transtorno para o menor, haja vista que as famílias querem adotar bebês ou crianças de até dois anos. Ademais, inserir uma criança em um ambiente novo, onde ela deverá ter todo o processo de familiarização é muito mais trabalhoso do que dar a um parente consanguíneo a oportunidade de criá-lo, o qual já tem até mesmo uma afinidade e afeto.

**Palavras-chave:** Adoção. Afetividade. Parentes Consanguíneos.

***ABSTRACT***

*Adoption is a process in which a person other than consanguineous kinship is accepted into a family, making the minor a child legally, voluntarily and permanently. The growing number of children waiting for a home, and the permanence of these children in institutions that do not recognize as a family environment, hamper psychological as well as physical development. The regulation of art. 42, § 1 of the Child and Adolescent Statute would prevent this disorder for a child and an adolescent, given that families want to adopt babies or children up to two years. Moreover, inserting a child into a new environment where the whole process of familiarization is likely to be is much more laborious than giving a blood relative the opportunity to raise him or her, who already has an affinity and affection.*

***Keywords:*** *Adoption. Affectivity. Blood Relatives.*

**1 INTRODUÇÃO**

Diante da sensível mudança na forma de interpretar a lei, graças aos princípios constitucionais, os quais englobam todo o edifício jurídico do sistema constitucional, ao elencar as entidades familiares, tendo em vista a diversidade de formas de convívio, ou seja, a multiplicidade de famílias desse novo século, é de suma relevância que se observem essas novas formas de convivência como uma unidade afetiva, das quais emitem efeitos que requerem sejam tutelados pelo Direito.

Segundo DIAS (2017), a família não mais se restringe pela triangulação clássica, isto é, pai, mãe e filho. A regra de que a família depende do critério biológico, não mais se deve levar em consideração, tendo em vista os valores simbólicos do afeto, diz ainda ser inadmissível se referir aos adotados como filhos de criação, considerando que a palavra filho não admite nenhuma adjetivação.

Desse modo, o presente artigo tem como intuito analisar a prática da adoção por parentes consanguíneos no presente, e como constituem essas famílias adotivas no Brasil, e para isso, é importante analisar alguns institutos jurídicos, como por exemplo, a adoção, paternidade socioafetiva, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como a Lei nº 12.010/2009.

Após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, junto a Constituição Federal, a qual consagrou o princípio da proteção integral, conferindo idênticos direitos aos filhos e proibindo qualquer discriminação, logo, eliminou qualquer distinção entre o filho adotado e o filho biológico, desta forma foi eminente o desenvolvimento da adoção no Brasil.

A Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09), veio na tentativa de agilizar o procedimento da adoção, evitando que o número de crianças abandonadas aumentasse, sendo usada em união com vários princípios, dentre eles, o da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral, dentre outros.

Em vista disso, levando em consideração a socioafetividade, DIAS (2017) apud HIRONAKA (1999), não mais importa se a família é biológica ou não, monoparental ou poliparental, proveniente de casamento ou não, dentre várias outras formas, o que de fato importa é constituir sentimentos, valores, é ter o afeto proveniente daqueles que te cercam como família, independente de sangue.

Entretanto, mesmo com muita cautela ao tentar manter a criança ou o adolescente em sua família natural, ou em sua família extensa, quais sejam os parentes mais próximos, a Lei nº 12.010/2009 continua não sendo suficiente, visto que o número de crianças e adolescente a espera de um lar ainda é muito grande.

Conforme SILVA (2012) apud HUED (2016) e SILVA E ARPINI (2013) apud HUED, (2016) somente se pode encaminhar uma criança para uma instituição de acolhimento quando esgotadas as alternativas de mantê-la em sua família natural, pois há um tempo no qual o menor se utilizaria para se adaptar a nova família, e é nesse período que ocorre o desenvolvimento, isto é, podem existir dois lados, um no qual a instituição acolhe, e outro no qual a criança desenvolve transtorno de ansiedade devido às mudanças no ambiente.

Nessa perspectiva, apesar das inúmeras tentativas de permanência na família natural, ainda há um impasse vigente na Lei 12.010/2009, no artigo 42, § 1º, o qual diz:

Art. 42.  Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Essa vedação se da em vista de evitar uma suposta confusão para o adotando, o qual não seria mais neto de seus ascendentes, e sim filho, ou ainda passaria a ser filho de quem era seu irmão, e irmão dos seus tios, ademais, sobre as questões sucessórias, concorrendo o adotado com seus tios, ou até mesmo a eventual fraude a beneficiar os adotantes com pecúlios ou pensões. Contudo, é reconhecível o quanto vai contra o princípio de melhor ou maior interesse da criança e do adolescente, o qual visa à proteção integral, conforme preceitua o artigo 227, *caput,* da Constituição Federal/88.

Segundo um artigo realizado na Universidade Federal do Triangulo Mineiro, em Uberaba, Minas Gerais (HUEB, 2016), os primeiros anos de vida, acarretam graves sequelas físicas, cognitivas, afetivas e sociais, em razão do seu afastamento de um ambiente familiar. Do mesmo modo, em um artigo de psicologia realizado por alunas da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, e da Escola de Psicologia da Universidade do Minho (BAPTISTA; SOARES; HENRIQUES, 2013), que analisou o impacto da adoção no desenvolvimento dos menores, sendo estes físicos, cognitivos, socioemocionais e nos problemas de comportamento da criança que foi adotada. Nestes estudos foram observados que as crianças que foram adotadas mais tarde tinham menos peso, e o desenvolvimento do cefálico tinham um menor perímetro; no desenvolvimento cognitivo as crianças apresentaram um atraso de Q.I. (Quociente de Inteligência); já no desenvolvimento socioemocional notaram que foi árduo o processo de construção do vínculo com a família adotante, tendo em vista todas as situações em que aquela criança já havia vivenciado.

Dessarte, mais uma vez as crianças que demoram a serem adotadas ficam notadamente prejudicada em relação às demais, sendo que, esta situação poderia ser regularizada através de uma regulamentação do § 1º, do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prejudica o verdadeiro intuito da referida Lei, onde procura esgotar as possibilidades de manter o menor em sua família natural e extensa.

Apesar disso, há um grande número de menores, e até maiores que consideram de forma afetiva, como pais, seus ascendentes ou irmãos, tendo em vista que foram com estes que criaram o vínculo afetivo, o qual é predominante numa relação familiar.

**2 HISTÓRIA DA ADOÇÃO**

O instituto da adoção é um dos mais antigos, pois sempre existiram pais que não desejavam os filhos e os rejeitavam, ou que não podiam assumi-los. À vista disso, muitas crianças foram abandonadas, no entanto, por ventura, sempre houve pessoas que desejavam ter filhos, e não conseguiam.

O Código Civil de 1916 estabelecia um vínculo de parentesco somente entre o adotante e o adotado, ou seja, os pais do adotante não seriam avós do adotado, ademais, proibia aqueles que já tinham filhos de adotar. Esse mesmo Código Civil chamava a adoção de menores e maiores de simples, e somente era levada a efeito por escritura pública.

Posteriormente, a Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965 originou a legitimação adotiva, sendo esta uma decisão judicial, a qual era irrevogável, além de findar o vínculo da criança com a família natural. Em seguida a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, pelo Código de Menores, o qual dispunha das mesmas regras, entretanto, o vínculo de parentesco foi estendido à família do adotante.

Ocorre que, desde os princípios o preconceito esteve presente, onde os filhos adotados não tinham os mesmos direitos dos filhos biológicos, contudo, o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 igualou os direitos entre os mesmos, eliminando qualquer distinção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Todavia, para dar efetividade a tal regulamentação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a regular a adoção dos menores de dezoito anos, propiciando todos os direitos. Mesmo assim o Código Civil ainda regrava a adoção dos maiores de dezoito anos, entretanto, se utilizando da aplicação dos princípios do ECA.

Na atual legislação buscaram reduzir o tempo de estada dos menores em instituições, reforçando de que deveriam sempre dar preferência para a família natural, incluindo um conceito de família extensa, isto é, a permanência da criança não seria tentada apenas no seio do pai ou mãe biológica, bem como por parentes próximos, aqueles em que o menor tem uma afinidade ou afetividade. Apesar disso, ainda houve a proibição do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**3 LEI Nº 12.010/2009**

O desenvolvimento do menor até a sua maturidade, e edificação de sua personalidade, inicia-se em sua vida intra-uterina, tendo em vista que, a nutrição da criança depende da saúde, da higiene, do afeto durante a gestação, e da amamentação. Estes são requisitos indispensáveis para assegurar o bem-estar do ser humano.

De acordo com JULIO e SILVA (2015), a Nova Lei de Adoção teve o intuito de ampliar o conceito de família, e reiterou por onze vezes a preferência pela família natural, e não sendo possível, por parentes próximos, os quais são chamados de família extensa. Em conformidade, ZAZUR (2009), o principal objetivo da Lei é a continuidade sadia do grupo familiar.

O Estatuto, em seu artigo 19, veio convencido de que a melhor forma da criança ou do adolescente ser criado e educado é no seio familiar natural e, excepcionalmente, em família substituta, tudo isso graças ao artigo 226 da Constituição Federal, o qual garante especial proteção à família. Portanto, a inserção do menor em lar substituto só é o caso quando, aquela criança ou adolescente está em situação de risco, e só se avalia esta situação com acompanhamento técnico-jurídico.

No entanto, mesmo após o menor ser inserido em família substituta, este terá sua situação reavaliada a cada seis meses por equipe interprofissional, os quais desenvolverão trabalho de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, fornecendo ao juiz, alternativas sobre a possibilidade de reintegração familiar

Ademais, houve uma redução da permanência do menor em abrigos para no máximo dois anos. Além disso, se tornou de extrema importância se utilizar dos princípios para nortearem a norma, como por exemplo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral.

Sendo assim, não se deve usar a Lei caso esta contrariar algum princípio. De acordo com DIAS (2017) apud LOBÔ (2008) o princípio da proteção integral é uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente, não só uma recomendação ética.

**4 ADOÇÃO POR PARENTES CONSANGUÍNEOS**

Conforme JULIO e SILVA (2015), parentesco é uma relação que une pessoas por vínculos sanguíneos, melhor dizendo, ascendência e descendência, ou até mesmo por vínculos sociais, dentre eles o casamento.

Parentesco por meio de um ascendente ou descendente é o denominado parentesco consanguíneo, enquanto que o criado por meio de vínculos sociais é chamado de parentesco por afinidade.

O parentesco em linha reta são aqueles nos quais as pessoas descendem uma das outras, como por exemplo, os filhos e os netos. Já o parentesco colateral é aquele que possui um ancestral em comum, tendo como exemplo, os tios.

Entretanto o Código Civil só considera como parente colateral até o quarto gral, estabelecendo em ser art. 1.592 o seguinte:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Nos dias que correm, os juízes não levam mais em consideração somente o parentesco consanguíneo, mas principalmente a efetividade, e esta surge da convivência familiar duradoura.

Conforme DIAS (2017) o princípio *affectio societatis* está muito ligado ao direito fundamental à felicidade, e mesmo que não esteja expressa na Constituição Federal ainda está no âmbito de sua proteção.

Nesse mesmo sentido, TARTUCE (2017) mesmo o princípio da afetividade não estando descrito no Texto Maior como direito fundamental, ainda afirma-se a valorização da dignidade humana e da solidariedade.

Esse princípio faz-se alvejar a igualdade entre filhos, tanto os biológicos como os adotivos, e esse sentimento não pode ser vinculado a interesses patrimoniais.

Mesmo que o Código Civil também não utilize da palavra afeto, ainda há sua presença, mesmo que entre linhas, assim como Maria Berenice Dias (2017) diz que na Constituição Federal trata a respeito da igualdade de todos os filhos independente da origem (art. 227, §6º); a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226, § 4º); e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, *caput*).

Por mais que o parentesco biológico e o parentesco sócio-afetivo tenham conceitos diferentes, um não se sobrepõe o outro. E em casos de adoção, o principal objetivo é alcançar o real propósito do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, qual seja, evitar que os menores passem longos anos em abrigos, perdendo a chance de ter um lar familiar, onde possam crescer com todos os direitos disponíveis. Essa institucionalização do art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, só dificulta o desenvolvimento do processo de adoção, pois quando há permanência de um menor em um abrigo, por período extenso, reduz a possibilidade da criança ou do adolescente de encontrar um lar, levando em consideração que as famílias têm preferência por bebês ou crianças de até dois anos de idade.

**5 GUARDA E ADOÇÃO**

A princípio, é interessante uma breve explanação acerca do poder familiar, que, conforme MESTRINER (2015) é um conjunto de direitos e obrigações, sendo estes estabelecidos de acordo com o melhor interesse da criança, no qual os pais deverão cumprir, sob as penas da lei, entre elas, a própria perda ou suspensão do poder familiar.

Dessa maneira, para entender como poderia ocorrer à suspensão ou a perda do poder familiar, é de suma importância a interpretação dos artigos 1.637 e 1638 ambos do Código Civil, os quais visam proteger os menores dos comportamentos de pais que prejudiquem o desenvolvimento biopsicossocial dos seus filhos. Ocorre que, mesmo que os pais percam o poder familiar, ele não deixa de ser pai, ou seja, os nomes dos genitores ainda constarão nos documentos pessoais dos menores, podendo, inclusive, ser cobrada pensão alimentícia dos mesmos, no entanto, haverá uma averbação informando que os pais não exercerão o poder familiar.

Assim sendo, a adoção é uma forma de conferir a criança o direito de se inserir em uma nova família, a qual poderá dar a ela todos os direitos que lhe é garantido, até o afeto paternal. Nesse sentido, o menor se desligará de qualquer vínculo com os genitores biológicos. Destaca-se ainda que, ocorrerá à substituição da certidão de nascimento constando o nome dos pais adotivos.

Sobre o instituto da adoção, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

“A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de forma que o ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico.” (VENOSA, 2013)

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz o define como:

“Ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.” (DINIZ, 2014).

É proveitoso ressaltar a diferença entre adoção e guarda, onde esta última não é proibida para os ascendentes e irmãos do adotando. FARIELLO (2017):

“A guarda é uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários.” (FARIELLO, 2017)

Dessa forma, entende-se que possuir a guarda de uma criança não significa que ela se tornou filha, somente traz consigo o dever de cuidado, para representar o menor civil e judicialmente, ademais, não irá alterar o registro civil daquele menor, ou seja, continuará constando o nome dos pais biológicos.

 O artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a seguinte redação:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Dessa forma, a adoção é mais abrangente que a guarda, tornando-se um vínculo de parentesco civil, estabelecendo entre o adotante e o adotado um laço de paternidade, maternidade e filiação, conferindo a condição de filho para todos os efeitos legais, inclusive com pleno direito à herança, quando a guarda nem ao menos altera o registro civil do menor.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da enorme necessidade em que uma família representa para uma criança e um adolescente, assim como também é para um adulto, levando em consideração o estudo de psicologia realizado por alunas da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, e da Escola de Psicologia da Universidade do Minho, conforme supramencionado.

Toda a base do ser humano é estruturada a princípio na família, onde o lar deve representar segurança, abrigo, amor, respeito e carinho. Diante disso, não se deve deixar as crianças e adolescentes viverem a mercê da sorte.

É inegável que houve um grande progresso no processo de adoção desde o início até a Lei nº 12.010/2009. Entretanto, mesmo após tantas tentativas de agilizar esse processo, ainda há uma frustrante quantidade de crianças à espera de um lar.

Ocorre que, se houvesse menos burocracia, e uma elaboração de lei especifica que tratasse sobre a possibilidade de adoção por parentes consanguíneos, sejam eles, os ascendentes e os irmãos, facilitaria ainda mais o de desenvolvimento saudável de um menor em um ambiente em que esteja familiarizado e no qual já existe o afeto.

Inclusive o art. 43 do estatuto da Criança e do Adolescente reforça a ideia de que a proibição da adoção por ascendentes e irmãos é imperfeita quando diz que a adoção será deferida quando houver reais vantagens e motivos legítimos para o menor. Sendo assim, nota-se a presença do princípio do maior interesse da criança e do adolescente, o qual preconiza proteção integral, enunciado no art. 227, caput, da CF/1998.

Portanto, o eventual prejuízo na sucessão, e a confusão mental não são os maiores problemas, levando em conta a vida de uma criança, sendo assim, tamanha burocracia não deve se sobrepor ao melhor interesse do menor, nem ao menos ao mais vantajoso. Conforme algumas jurisprudências, o afeto que uma família proporciona é o que realmente importa, deste modo, não pode negar a criação, a educação, o caráter, preparo, atenção, e o amor que um parente consanguíneo possa oferecer.

**REFERÊNCIAS**

BAPTISTA, J.; SOARES, I.; HENRIQUES, M**. O impacto da adoção no desenvolvimento da criança**. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0874-20492013000200003&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BARROS, G. F. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10ª. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016. 352 p.

CASSETTARI, C. **Efeitos Jurídicos da Parentalidade Socioafetiva**. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=525601>>. Acesso em 18 de setembro 2019.

DIAS, M. **Manual de Direitos das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FALEIROS, V. P.; MORAIS, P. J. F. S. **Desafios e Possibilidades da Adoção**. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634913/3357>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

FLEMING, B. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/3>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

HAIDAR, C. **Proibição de Adoção por Parentes Próximos.** Disponível em: < <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768870/proibicao-de-adocao-por-parentes-proximos>>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

HAIDAR, C. **Conceitos de Adoção.** Disponível em: <<https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>>. Acesso em 18 de setembro 2019.

HUEB, M. F. D. **Acolhimento institucional e adoção: uma interlocução necessária.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?frbrVersion=2&script=sci\_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=en&tlng=en >. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

PIACENTINI, P. **Novas regras para a adoção: avanço ou retrocesso?**. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0009-67252017000100005&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

RENATO DE JULIO, José; BATISTA DE SOUZA SILVA, Carla. **A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO POR PARENTES CONSANGUÍNEOS**. In: EDUVALE DE AVARÉ, 2015, São Paulo. Disponível em: http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/05/artigo9.pdf. Acesso em: 18 de setembro 2019.

SANTOS, A. A.; ANCIETO, C. B. **Diferença entre Guarda e Adoção.** Disponível em:< <https://camilabernardes.jusbrasil.com.br/artigos/317931470/diferenca-entre-guarda-e-adocao>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

SILVA, D. V. F. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existentes-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Método, 2017. Volume Único.

VILLELA, J. B. **Desbiologização da paternidade.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

VIEIRA, A.; MARQUES, C.; ZARZUR, C.; MENDONÇA, J.; BUENO, L.; NASCIMENTO, M.; FERREIRA, P.; ROCHA, P.; PAPA, R. **Comentários a Lei nº 12.010/2009 (Lei do Direito à Convivência Familiar).** Disponível em: > [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei\_direito\_convivencia\_familiar.pdf<](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf%3C). Acesso em 22 de setembro de 2019.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade dos autores.**